LEI N.º 4.346 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2009.

DISPÕE SOBRE O USO DE SACOLAS BIODEGRADÁVEIS NOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DO MUNICÍPIO DE PATROCÍNIO E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo de Patrocínio, por seus representantes legais, APROVOU e o Prefeito Municipal SANCIONA a seguinte lei:

Art. 1º - Fica estabelecida a obrigatoriedade de uso de sacolas e sacos biodegradáveis pelos estabelecimentos comerciais do Município de Patrocínio

§ 1º - Entende-se por sacos e sacolas biodegradáveis aquelas embalagens confeccionadas com materiais de decomposição acelerada pela ação do calor e da luz, microorganizamos ou ainda, que se desintegrem por oxidação e cujo resultado da degradação seja água, gás carbônico e biomassa.

§ 2º - Esta Lei não se aplica às embalagens originais dos bens comerciáveis, aplicando-se às sacolas ou sacos plásticos fornecidos pelo próprio estabelecimento para o acondicionamento e transporte dos produtos e mercadorias.

Art. 2º - Os sacos e sacolas biodegradáveis substituirão os atuais sacos e sacolas plásticas nos seguintes prazos:.

I – 3 (três) anos, a contar da publicação da presente lei, para a sociedade e os empresários classificados como microempresas nos termos das leis municipais e federais atinentes à espécie.

II – 2 (dois) anos, a contar da publicação da presente lei, para as demais sociedades e empresários titulares de estabelecimentos referidos no caput deste artigo.

Parágrafo único - A substituição não será obrigatória em relação aos bens comerciáveis que, em virtude da sua natureza ou fim, possuam regramento próprio, de âmbito nacional, ou que necessitem de plásticos especiais, podendo o Poder Público, a

qualquer momento, exigir a comprovação da necessidade ou instituir procedimento prévio para sua aferição.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar programas de conscientização acerca dos danos causados pelo material plástico não biodegradável utilizado em larga escala, e sobre os ganhos ambientais da utilização de outros materiais não poluentes.

Art. 4º - A infração às disposições da presente lei acarretará ao responsável infrator a imposição das seguintes penalidades:

I - advertência por escrito na constatação da primeira infração, ficando consignado ao infrator o prazo de 30 (trinta) dias para adequação a presente Lei;

II - multa no valor correspondente a 05 (cinco) UFM – Unidade Fiscal do Município na primeira reincidência;

III - multa no valor correspondente a 10 (dez) UFM – Unidade Fiscal do Município na segunda reincidência;

IV - cassação do alvará de localização e funcionamento a partir da terceira reincidência, com a conseqüente interdição do estabelecimento.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do orçamento vindouro.

Art. 6° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Patrocínio, 11 de novembro de 2009.

Lucas Campos de Siqueira
Prefeito Municipal

Autor: Vereador Alberto Sanarelli Junior